



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000363789

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2034968-85.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JOSÉ REINALDO RODRIGUES MACHADO e Interessado DISTRIAM DISTRIBUIDORA LTDA, é embargado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível 2034968-85.2024.8.26.0000/50000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Embargante: José Reinaldo Rodrigues Machado

Interessado: Distriam Distribuidora Ltda

Embargado: Banco Safra S/A

Juízo de origem: 24ª Vara Cível de Foro Central Cível da Comarca de São Paulo

Voto 6.212-EMN - emfl

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. Caráter infringente. Efeitos infringentes de caráter excepcional que exigem a ocorrência dos vícios elencados no referido artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. Ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto por Distriam Distribuidora Ltda e José Reinaldo Rodrigues Machado contra o acórdão de fls. 506/512, que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento.

Requer a parte embargante a declaração do acórdão para sanar suposta omissão nele contida, nos seguintes termos: *"requer sejam os presentes embargos de declaração conhecidos e providos, para o fim de que , sanadas as omissões acima apontadas, sejam apreciadas as alegações deduzidas no agravo de instrumento quanto à incidência e aplicabilidade do disposto no artigo 61, §2º, da Lei 11.101/2005, bem como quanto à ausência de título executivo apto a lastrear a demanda intentada pelo Embargado – ante a inexistência de extratos bancários que demonstrem a evolução do débito exequendo, nos termos dos artigos 514 e 798, “c”, do CPC e 28, §2º, I, da Lei 10.931/04, para os devidos fins de Direito."*

Pleiteia, assim, o efeito modificativo da decisão colegiada.

Os autos vieram conclusos a este relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

Conheço dos embargos, pois tempestivos. Todavia, no mérito, devem ser rejeitados.

Os embargos de declaração são espécie de recurso com fundamentação vinculada, que apenas admitem oposição se a situação concreta se encaixar nas hipóteses de cabimento previstas em lei.¹

Na espécie, não se vislumbra nenhum dos vícios relacionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a saber: omissão, contradição ou obscuridade.

O v. acórdão embargado está assim ementado:

"Agravado de Instrumento. Exceção de pré-executividade. Execução de título extrajudicial. Cédula de Crédito Bancário. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade e reconheceu que remanesce a obrigação em face do co-executado avalista. Irresignado, alega o agravante que a cédula de crédito bancária não tem liquidez, por ausência de juntada de extratos. Desnecessária a juntada de extratos. Cédula de Crédito Bancário regida pela Lei 10.931/2004, que veio acompanhada de demonstração do saldo devedor em planilha, que representa título executivo extrajudicial. Possibilidade de prosseguimento da execução em relação ao coobrigado. Devedora principal apresentou pedido de Recuperação Judicial. Determinação de suspensão das execuções em face da pessoa jurídica não se estende aos coobrigados. Aplicação da tese fixada pelo STJ no julgamento do Recurso Especial 1.333.349/SP pela sistemática dos recursos repetitivos. Súmula 581 do STJ. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO."

Sustenta a parte embargante que há omissão no v. Acórdão, em relação à aplicação do art. 61, §2º, da Lei 11.101/2005 e dos artigos 514 e 798 do CPC, e que os efeitos da novação prevista no art. 59, da Lei 11.101/2005 operam-se sob a condição resolutiva estampada no art. 61, §2º, do mesmo Diploma.

Verifica-se, contudo, que não há qualquer omissão no julgado, vez que os fundamentos jurídicos explanados no voto condutor do

¹ STJ, EDecl no AgrReg no Agr.Reg no Resp n. 389.015/PR, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

v. acórdão embargado justificam o não provimento do agravo de instrumento.

Nítido, portanto, o caráter meramente infringente dos presentes embargos aclaratórios, não sendo o meio processual adequado para revisão ou discussão da matéria já decidida.

Ademais, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgInt no AREsp nº 888531/RS, Ministro Luís Felipe Salomão, DJ 15/03/2017).

Por conseguinte, não configurada qualquer omissão no v. acórdão, é o caso de rejeição dos presentes aclaratórios.

Assim, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica